

vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. Ainda no mesmo artigo, no parágrafo 4º, le-se que "Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei". As justificativas apresentadas no EAS e a natureza do empreendimento não são compatíveis com nenhum desses enquadramentos passíveis de licenciamento. Para a sequência do licenciamento, deve ser justificada a compatibilização do empreendimento com essas diretrizes. No caso de utilidade pública, de acordo com entendimento da Procuradoria Jurídica deste órgão ambiental (CI PROJUR nº 12/2016), o empreendedor deve apresentar o decreto de utilidade pública e interesse social concedido pelo chefe do poder executivo federal, nos termos da Lei 12.651/2012, Art. 3º, Inciso VIII, alínea "e".

Tais informações são indispensáveis ao licenciamento e devem ser protocoladas na FATMA dentro do prazo estipulado.

ENCAMINHAMENTOS:

À Gerencia da CODAM de Blumenau.

LOCAL E DATA:

Blumenau, 03 de novembro de 2016



ANEXO 02 VERSO